

Assim:

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, nos artigos 36.º, 38.º, 40.º, n.º 2, 67.º, n.º 1, e 109.º, n.º 1, todos do CCP, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 9 de maio, e nos termos e com os fundamentos da Informação/Proposta n.º B376/UMC/MF/2013, da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, determino o seguinte:

1 - Autorizo as entidades adjudicantes constantes no anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, a saber, a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas, os Serviços Sociais da Administração Pública, a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas e a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental até aos montantes indicados no referido anexo, no valor total de € 7.226.150,03, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 - Os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2013 - € 2.114.789,47
- b) 2014 - € 3.613.075,02
- c) 2015 - € 1.498.285,54

3 - O montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano antecedente.

4 - A repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, de acordo com o estabelecido no anexo referido no n.º 1.

5 - Os encargos financeiros decorrentes do presente despacho são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades adjudicantes referidas no n.º 1.

6 - Autorizo o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição centralizada de eletricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 259.º do CCP, através do acordo quadro da ex-Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., atual Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., a conduzir pela Unidade Ministerial de Compras da SGMF, no valor global de € 7.226.150,03.

7 - Delego ao Ministro de Estado e das Finanças, Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, a competência para aprovar as peças do procedimento e respetivos anexos, bem como para designar o respetivo júri.

8 - Delego ainda, com a faculdade de subdelegação, na Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, a competência para a prática dos restantes atos de formação dos respetivos contratos, designadamente, a adjudicação, a aprovação de minuta de contrato e a outorga do mesmo.

9 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde a data da assinatura, ficando ratificados os atos praticados pela Ministra de Estado e das Finanças, Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque, no uso das competências delegadas nos termos do presente despacho.

12 de julho de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Repartição de encargos por entidades adjudicantes

Entidades adquirentes	Valor anual (sem IVA)			Total (sem IVA)
	2013	2014	2015	
Secretaria - Geral do Ministério das Finanças	198.618,80	340.489,37	141.870,57	680.978,74
Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas	57.299,00	85.948,50	28.649,50	171.897,00
Serviços Sociais da Administração Pública	134.016,84	229.743,16	95.726,31	459.486,31
Autoridade Tributária e Aduaneira	1.551.954,51	2.660.493,45	1.108.538,94	5.320.986,90
Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas	27.953,85	47.920,88	19.967,03	95.841,76
Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública	144.946,47	248.479,66	103.533,19	496.959,32
<i>Total</i>	2.114.789,47	3.613.075,02	1.498.285,54	7.226.150,03

207140047

Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude

Declaração n.º 165/2013

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2013 ao FUTEBOL CLUBE DE PEDRAS RUBRAS, NIPC 501 796 487, para a realização de atividades ou programa de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

1 de julho de 2013. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

16292013

Declaração n.º 166/2013

Nos termos do n.º 10 do Artigo 62.º, do Capítulo X, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2013 à ANDDI-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESPORTO PARA A DEFICIÊNCIA INTELECTUAL-PORTUGAL, NIPC 502 687 665, para a realização de atividades ou programa de caráter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no Artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

4 de julho de 2013. — O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*.

16282013